

**LEI MUNICIPAL Nº 4.252, DE 28 DE JUNHO DE 2018.**

**“Dispõe sobre ruídos urbanos e dá outras providências.”**

**RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, em conformidade com o que estabelece o artigo 34, § 6º da Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou, e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos, de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei.

**Parágrafo único** - As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem, ou puderem ocasionar, danos à saúde e ao bem-estar público.

**Art. 2º** - Fica proibido perturbar o sossego, o bem-estar público e das vizinhanças com sons de qualquer natureza, que ultrapassem os 80 (oitenta) decibéis no âmbito do Município de Itanhaém.

**Parágrafo único** - No horário das 22h00 às 07h00 a emissão de ruídos, sons e vibrações, não poderá ultrapassar a 40 (quarenta) decibéis.

**Art. 3º** - Considera-se infração a desobediência ou inobservância das disposições desta Lei, ficando o infrator sujeito à seguinte penalidade.

**Parágrafo único** - Notificação de caráter imediato para que se abstenha de perturbar a ordem e o sossego alheio.

**Art. 4º** - Atendida a ordem para cessação da perturbação, o agente lavrará relatório para alimentar o banco de dados para eventual constatação de reincidência.

**Art. 5º** - Desatendida à ordem de paralisação da emissão de som ou ruído será lavrado Auto de Infração Administrativa no valor de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Município – UFs.

**Parágrafo único** – Independente da aplicação da multa, o agente fiscalizador da Guarda Civil Municipal poderá solicitar apoio dos demais órgãos de Segurança Pública do Estado para o cumprimento desta Lei, e ao disposto no artigo 42 do Decreto-Lei Federal nº 3.688, de 03 de outubro de 1941-Lei das Contravenções Penais e Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

**Art. 6º** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º - Considera-se reincidência para efeito desta Lei, a prática da mesma infração e no mesmo local, no período correspondente a 12 (doze) meses.

§ 2º - Quando houver continuidade da prática da infração, inobstante já notificado ou penalizado por reincidência, a prática será considerada continuada.

§ 3º- Nos casos de infração continuada, a penalidade de multa será aplicada diariamente, até a cessação do ruído.

**Art. 7º** Não se compreende nas proibições contidas nesta Lei, ruídos e sons produzidos:

**I** – pelas festas promovidas pela Administração municipal;

**II** - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos de qualquer natureza;

**III** - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

**IV** - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizada por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

**V** - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 minutos;

**VI** - por culto religioso, desde que não ultrapasse o limite de 80 (oitenta) decibéis;

**VII** - por shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições autorizadas pela Secretaria Municipal correspondente.

**Art. 8º** - O proprietário do imóvel ou o autuado terá direito a defesa de autuação, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçado à Secretaria de Trânsito e Segurança Municipal ou por aquela que venha substituí-la.

**Art. 9º** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

**Art. 10** - Exaurido o recurso administrativo, o proprietário ou infrator terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento da multa, sob pena de inscrição do valor no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

**Art. 11** - O resultado da medição deverá ser registrado em relatório específico, que permanecerá acessível aos legítimos interessados, podendo a cópia ser entregue ao infrator, por ocasião das medições, a ser retirada na Secretaria de Trânsito e Segurança, posteriormente.

§ 1º - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelho de medição de intensidade sonora, em decibéis.

§ 2º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das Normas 10.151 (Avaliação do Ruído em áreas Habitadas, Visando o Conforto da Comunidade), e 10.152 (Níveis de Ruído para Conforto Acústico), da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou às que estas sucederem.

**Art. 12** - Em se tratando de emissão de som ou ruído em área pública, por equipamento móvel e uma vez não atendida a ordem para cessação da perturbação, independente da aplicação da autuação, o objeto será apreendido em auto de exibição e apreensão próprio e sua liberação dependerá do pagamento do valor constante no art. 5º desta Lei.

**Parágrafo único** – Não sendo reclamado o objeto apreendido no período de 90 (noventa) dias, o mesmo será doado para o Fundo Social de Solidariedade ou outra entidade com fim social devidamente registrada.

**Art. 13** - Em se tratando de autuação em estabelecimento comercial, deverá ser encaminhada cópia da referida autuação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que venha substituí-la.

**Art. 14** - A fiscalização do cumprimento às disposições desta Lei compete à Guarda Civil Municipal.

§ 1º - Em se tratando de sons e ruídos provenientes de veículos automotores, será aplicável a sanção prevista na Lei Municipal nº 4.204 de 13 de dezembro de 2017, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º - Estando o veículo no interior do imóvel e não se tendo acesso ao mesmo, será aplicada multa constante desta Lei.

**Art. 15** - Qualquer evento turístico e cultural da iniciativa pública ou privada que se proponha ultrapassar os decibéis previstos no artigo 2º e parágrafo único desta Lei, será necessário requerer prévia análise da Prefeitura, através das Secretarias correspondentes.

**Art. 16** - A Prefeitura efetuará, sempre que julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único** – Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a Prefeitura fará constar na capa do carnê de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, a informação referente a existência da presente lei.

**Art. 17** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.023 de 19 de junho de 2015.

Câmara Municipal de Itanhaém, em 28 de junho de 2018.

**RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA**  
**Presidente**

Registrado em Sistema sob o Protocolo nº 1224, de 2018.  
Departamento do Processo Legislativo, em 28 de junho de 2018.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Silvio Oliveira com emendas do Vereador Carlos Antonio Ribeiro.

**Katia Cristina Silva de Campos Lima**  
**Diretora Departamento do Processo Legislativo**